DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6975/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/9202/2014
PROTOCOLO	:	1506158
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – MS/FUNSAU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNSAU
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CEI – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS MÉDICOS (CATETER) COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – HRMS/FUNSAU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.600,00
VIGÊNCIA	:	16/7/2012 A 15/7/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS MÉDICOS (CATÉTER). GASOLINA COMUM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO. FORMALIZAÇÕES NOS TERMOS LEGAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2012, que foi celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS – FUNSAU/MS e a empresa CEI – Comércio, Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda., no valor inicial de R$ 57.600,00.

A presente contratação apresenta como objeto a aquisição de correlatos médicos (cateter), com o objetivo de atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS/FUNSAU, pelo período de 16/7/2012 a 15/7/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, diante da ausência de apresentação de documento a ele referente (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada).

Manifestou-se ainda, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva pelas intempestivas remessas dos respectivos documentos, a esta Corte.

Também foi apontado, que embora tenha sido descrito no 1º Termo Aditivo, que além da prorrogação do prazo da vigência do contrato em 6 (seis) meses, também estava se acrescendo ao seu montante global, o valor de R$ 14.400,00, a prestação de contas referente ao valor acrescido pelo aditivo, não foi apresentada (peça 22, fs. 99-105).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade da Licitação, da formalização do aditivo, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, da prestação de contas referente ao 1° aditivo e pela intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas (peça 23, fs. 106-108).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, por meio do Despacho DSP-G.RC-46695/2016 (peça 24, fs. 109-111), foi determinada a intimação dos anteriores e do atual ordenador de despesas, para que apresentassem defesa a respeito das questões acima suscitadas.

O atual Gestor manifestou-se no presente processo, apresentando justificativas e documentos (peça 35, fs. 122-134).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a irregularidade residia na ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da empresa contratada.

No entanto, em resposta ao expediente intimatório foi trazido aos autos o referido documento (peça 35, f. 126), sanando a irregularidade apontada.

Assim sendo, considerando os demais descritos no rol constante na análise técnica da 5ª ICE (peça 22, fs. 100-101), resta evidenciado que a Inexigibilidade de Licitação foi realizada nos moldes previstos no art. 25, inciso I, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012 (peça 10, fs. 45-55), os elementos trazidos aos autos evidenciam que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que a sua publicação foi tempestivamente providenciada.

Entretanto, observamos que a sua remessa a esta Corte foi extemporaneamente realizada, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e implica na imposição de multa à autoridade responsável, conforme previsto no art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça 12, fs. 61-62), observa-se que foi formalizado nos moldes estabelecidos no art. 57, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e também, em atendimento ao disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, restou instruído com a respectiva justificativa e parecer jurídico, além de ter sido tempestivamente publicado.

Porém, constata-se que a sua remessa a esta Corte foi extemporaneamente realizada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, sujeitando o Gestor responsável à multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 22, fs. 103-104), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 23/2012	R$ 57.600,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 57.600,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 57.600,00
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 57.600,00

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme previsão contida nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, em relação à execução contratual, vê-se que embora tenha sido previsto no aditivo o acréscimo do valor de R$ 14.400,00 ao montante global inicial de R$ 57.600,00, o que totalizaria o montante de R$ 72.000,00, com base nos documentos que se encontram nos autos, evidencia-se que não foi realizado referido acréscimo.

Ademais, nada há nos autos que aponte para a eventual emissão de Nota de Empenho referente ao aditivo, no valor acima descrito, evidenciando que por meio dele (aditivo) houve apenas houve a prorrogação da vigência do contrato, sem o acréscimo de novos valores.

Portanto, para a execução financeira contratual depreende-se que foram empenhados, liquidados e pagos, apenas os valores descritos no levantamento financeiro supramencionado, que se apresentam equivalentes entre si.

Há que ser salientada, a informação contida na análise da 5ª ICE e comprovada nos autos, da intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, questão esta que impõe a aplicação de multa à autoridade responsável, conforme previsto no art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, também foi sanada a última irregularidade constatada, consubstanciada na ausência do Termo do Encerramento do contrato, diante do envio do referido documento que se encontra à peça 35, f. 127, destes autos.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2012, nos termos dos arts. 25, inciso I, 55, 57, inciso II e 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atendimento ao previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1, B, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa a esta Corte, do contrato, do aditivo e dos documentos da execução contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS – FUNSAU/MS, *Ronaldo Perches Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 924.540.978-34, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do contrato, do termo aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS – FUNSAU/MS, *Ronaldo Perches Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 924.540.978-34, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do

Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 13 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS